

Inquérito Civil n. 06.2010.00006646-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, e PASOVOS PASTEURIZADORA DE OVOS LTDA., representada pelo seu sócio-administrador ALVIR SCHMIDT FILHO, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos prevista nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal estabelece que:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

ſ...1

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/1981 define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são espaços essenciais e especialmente protegidos por lei, definidos pelo artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012 como aquela "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de



fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que as ações implementadas pelo Ministério Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos:

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto:

CONSIDERANDO que a destruição da mata ciliar em áreas de preservação permanente afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água, contribuindo para o assoreamento dos mananciais e para o agravamento das situações de emergência nos municípios;

CONSIDERANDO a existência indiscutível de áreas críticas, do ponto de vista ambiental, em razão da poluição dos rios provenientes de diversas atividades produtivas e ocupações irregulares em áreas de preservação permanente, com ausência de proteção vegetal (matas ciliares) nessas áreas, mediante a supressão de remanescentes da Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 12.651/2012 define, entre outras situações, Área de Preservação Permanente como: "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura";

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei n. 12/651/2012 determina



que: Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

CONSIDERANDO a Resolução n. 303/2002 do CONAMA, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente se justifica nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.651/2012 e na Resolução n. 369/2006 do CONAMA;

CONSIDERANDO a realidade histórica de urbanização dos municípios catarinenses, iniciados e desenvolvidos, em sua maioria, às margens dos cursos hídricos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público:

- Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades:
- a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;
- b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;
- c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção; e
- d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

CONSIDERANDO que "a reparação do dano obedecerá,



prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I – restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II – recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III – recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV – substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária" (art. 4º do Assento n. 001/201/CSMP);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 6º do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina:

Art. 6º Para a estipulação de medidas de compensação indenizatórias, em ajustamentos de conduta, devem ser utilizados os seguintes critérios:

 I – apenas nas situações em que seja inviável a restauração ou a recuperação do bem jurídico lesado ou a sua substituição por outro funcionalmente equivalente, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos; e

II – quando a restauração ou a recuperação do dano in natura for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, e admissível a cumulação com indenização pecuniária ou com outas espécies de medidas de compensação previstas neste Assento.

CONSIDERANDO que conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, especificamente em seu artigo 6°, *in verbis*: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, <u>respeitados</u> o ato jurídico perfeito, <u>o direito</u> adquirido e a coisa julgada."

CONSIDERANDO que, com base no parecer técnico 48/2018/CAT, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público - CAT, que edificações **PASOVOS** das que compõe а indústria apenas uma PASTEURIZADORA DE OVOS LTDA, foi realizada antes da lei 7.511/1986, quando a área de preservação permanente em zona rural era de apenas 5 metros. Todas as demais edificações da empresa, hoje situadas a menos de 30 metros da empresa da Sanga do Engenho, estão em área de preservação permanente porque foram edificadas em data posterior a 2003, como revelam as imagens de satélite da fl. 274;



CONSIDERANDO que à época da instalação da empresa PASOVOS PASTEURIZADORA DE OVOS LTDA., vigorava lei que permitia a construção na distância do córrego da Sanga do Engenho, conforme termo de audiência da fl. 81 dos autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o ofício n. 31/2010 da Fundação Ambiental Municipal de Forquilhinha – FUNDAF, informou que "segundo a Procuradoria Jurídica da FATMA, a empresa provou o direito adquirido a permanecer no local onde está instalada, posto que as estruturas físicas hoje ocupadas pela empresa foram edificadas anterior a mudança da Lei 4.771. A empresa cercou a área de APP, aproximadamente 5 metros. Conforme foto abaixo." (fl. 97).

CONSIDERANDO que consta na Licença Ambiental de Operação - LAO n. 345/2008 da FATMA, o seguinte teor com relação a um "escritório fábrica": "conclusão: Após a análise do projeto proposto, vistoria ao local de operação, e análise da legislação ambiental, somos favoráveis à liberação da Licença Ambiental de Operação. De acordo com a manifestação da Procuradoria Jurídica da FATMA, através da Comunicação Interna n° 238/2008, de 13/10/2008, restou comprovado o direito adquirido da empresa em permanecer no local onde está instalado, posto que as estruturas físicas hoje ocupadas pela empresa foram edificadas anterioramente à mudança da Lei n° 4.771. No tocante ao reconhecimento do direito adquirido, tendo em vista que a construção foi edificada/concluída em 1984, e neste ano vigia as seguintes regras para APP: 1- Em área rural, a APP é de 05 metros, conforme disposição original do Código Florestal (fls. 100/101);

CONSIDERANDO que, após inspeção realizada por este Promotor de Justiça no local, restou comprovado que, em se aplicando estritamente a área de preservação permanente de 30 metros no imóvel da empresa isso representará a inviabilidade da continuidade de sua atividade, pois alcançará equipamentos indispensáveis para a unidade fabril, como estação de tratamento de efluentes e





refeitório de 40m² (aproximadamente), que é utilizado como local de descanso de 22 funcionários durante os intervalos da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que da análise do mapa e do que foi explanado pelo interessado, de fato, a manutenção do prédio principal apenas, aplicando-se a APP de 30 metros em todo o resto do terreno, esvaziará o direito adquirido à manutenção da estrutura, pois a empresa não conseguirá mais exercer a sua atividade, resultando na estrutura central isolada dentro da área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que o imóvel é pequeno e não há viabilidade para alocação dos equipamentos essenciais ao funcionamento da empresa ou acesso dos veículos de carregamento e descarregamento fora da área de 30 metros medidos linearmente da margem do curso da água;

CONSIDERANDO que a retirada do equipamento de tratamento de efluentes, que se encontra dentro da faixa de 30 metros, não representa ganho ambiental algum;

CONSIDERANDO que realizada vistoria no imóvel do investigado em 15 de abril de 2019, constatei que atualmente existe uma faixa de 5 metros de vegetação ciliar muito bem preservada pelo proprietário da empresa, tendo ele feito o plantio da vegetação há aproximadamente 10 anos, estando essa faixa de vegetação devidamente cercada com mourões de concreto e cerca de arame farpado;

CONSIDERANDO que a aplicação da APP na faixa de 30 metros, contada a partir do curso d'água, ensejará a remoção de estação de tratamento de efluentes da unidade fabril, bem como de parte do pequeno refeitório existente no local, além da área da caldera de secagem de cascas de ovos, do abrigo para motocicletas, tanque de diesel e baú utilizado para acondicionar ferramentas, sem





que exista a possibilidade de conecta-los ao prédio principal, cujo direito de permanência já foi reconhecido, inviabilizando a continuidade da atividade industrial;

CONSIDERANDO que com exigência da APP em uma faixa de 30 metros, restaria completamente prejudicada a utilidade da edificação cujo direito de manutenção foi reconhecido em razão do direito adquirido, pois não sobraria espaço para a continuidade da produção em razão da necessidade de remoção de estruturas acessórias com o replantio de vegetação, o que tiraria qualquer possibilidade de se manobrar os caminhões de carga e descarga que se utilizam da lateral esquerda do prédio (esquerda para quem entra no terreno) para essas atividades, bem como ensejaria a remoção e posterior instalação do sistema de tratamento de efluentes para outra área do imóvel, cuja dimensão é muito reduzida;

CONSIDERANDO que a mitigação da faixa de APP no caso concreto, reduzindo-a para 15 metros medidos a partir da margem do curso d'água, ensejaria, a um só tempo, ganho ambiental em face da situação atual, possibilidade de continuidade da atividade empresarial geradora de 22 empregos diretos e o respeito ao direito adquirido incontroverso de manutenção da estrutura principal da indústria;

CONSIDERANDO que a aplicação da APP em uma faixa de 15 demanda, ainda, uma atuação corretiva da compromissária, pois enseja a retirada da caldeira de secagem de casca de ovos, do container de refrigeração anexo ao pavilhão central, do abrigo de motocicletas e do tanque de diesel, que podem ser alocados em outra área do imóvel;

CONSIDERANDO que a aplicação da APP em uma faixa de 15 metros não ensejaria a remoção da estação de tratamento de efluentes, tampouco de parte do refeitório dos funcionários, mantendo o acesso lateral dos caminhões ao pavilhão cuja direito de manutenção foi reconhecido;





CONSIDERANDO que o proprietário da empresa aceitou a hipótese de compensar metragem superior à diferença decorrente da adoção de APP de 15 metros ao invés da de 30 metros em outro imóvel de sua propriedade, dentro da mesma bacia hidrográfica, inclusive com gravame de servidão ambiental;

CONSIDERANDO que a diferença entre a APP de 30 e a de 15 metros seria de 2.100m², e que a compromissária oferta uma área de 3.000m² para recomposição de vegetação da área de preservação permanente no imóvel matriculado sob o n. 806, localizado na Estrada Geral, da localidade de São Pedro, lugar do Rio do Cedro, Forquilhinha/SC, tudo com o devido projeto técnico e anotação de responsabilidade técnica (páginas 226-254 – eletrônico);

CONSIDERANDO que 22 (vinte e duas) famílias retiram seu sustento do trabalho realizado na empresa PASOVOS - PASTEURIZADORA DE OVOS LTDA.;

CONSIDERANDO a viabilidade prática de celebrar-se acordo de compensação ambiental com os interessados, mediante a firma de termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de se resolver a questão de maneira consensual e legal e que a COMPROMISSÁRIA demonstra interesse em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC –**, com fulcro no § 6° do art. 5° da Lei n.

7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se na obrigação de fazer consistente em promover a recuperação de 15 (quinze) metros de



Área de Preservação Permanente do imóvel matrícula n. 60.000 do ORI de Forquilhinha/SC, contados a partir da margem do curso d'água denominado Rio Sanga do Engenho, que passa nos fundos do imóvel citado, no prazo de 12 meses, conforme cronograma apresentado no inquérito civil, contados a partir da assinatura deste ajuste;

Parágrafo Primeiro: a COMPROMISSÁRIA compromete-se na obrigação de fazer consistente em medida compensatória restauratória na aplicação da APP em uma faixa de 15 metros com a consequente retirada da caldeira de secagem de casca de ovos, do container de refrigeração anexo ao pavilhão central, do abrigo de motocicletas e do tanque de diesel, que serão alocados em outra área do imóvel. Para tanto, a COMPROMISSÁRIA deverá contratar profissional técnico habilitado para formalizar o competente projeto de recuperação ambiental (revegetação), a ser submetido à aprovação do órgão ambiental municipal, apresentando ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, cópia do aludido estudo e do protocolo junto ao órgão ambiental;

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA, a título de medida de compensação mitigatória, compromete-se a averbar no imóvel de matrícula n. 806 do ORI de Forquilhinha/SC, no prazo de 90 dias, a metragem de 3.000m² como ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, submetendo-se a todas as consequências legais decorrente desse instituto.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, a cada 4 meses, laudo assinado por profissional habilitado, comprovando a implementação de todas as medidas de recuperação ambiental previstas no projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental, até que seja finalizado o cronograma nele previsto.

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento de qualquer uma das CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA, sujeitará a COMPROMISSÁRIA





à imposição imediata de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC, a título de cláusula penal.

Parágrafo Único: Incidirá, ainda, a título de multa de mora, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada mês de atraso no cumprimento dos prazos fixados nas CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA, contados a partir do dia seguinte do vencimento, a ser revertido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção de medidas específicas para a execução das obrigações assumidas;

CLÁUSULA QUARTA: EFICÁCIA E VIGÊNCIA DO TÍTULO

Parágrafo primeiro: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e sua promoção de arquivamento será submetida à homologação do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme determina o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85;

Parágrafo segundo: O presente TAC entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir da cientificação da COMPROMISSÁRIA acerca da homologação do despacho de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público;

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo primeiro: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo primeiro: Este título não supre as normas urbanísticas





existentes em âmbito municipal, estadual ou federal, as quais a COMPROMISSÁRIA fica obrigada a cumprir, bem como não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nemlimita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais;

CLÁUSULA SEXTA: DO FORO

Parágrafo primeiro. As partes elegem o foro da Comarca de Forquilhinha para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o inquérito civil n. 06.2010.00006646-4 será arquivado, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.

Meleiro, 23 de setembro de 2019.

Cleber Lodetti de Oliveira Promotor de Justiça

Alvir Schimidt Filho sócio-administrador Compromissário

Filipe Barchinski da Silva OAB/SC 25.866